



**PARECER JURÍDICO nº 397/ 2023– PAP/PGM**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA.  
RECURSOS. RAZÕES RECURSAIS NÃO  
APRESENTADAS. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Gabinete do Prefeito à Procuradoria Administrativa e Patrimonial, na qual requer a análise das intenções recursais manifestadas na sessão da Concorrência 6/2023 pela empresa SERRALHERIA SOUZA E SOUZA LTDA, sediada na cidade de Muzambinho-MG..

A recorrente, embora tenha apresentado lances no menor valor, foi inabilitada pelo descumprimento dos itens 11.3.2, 11.3.4.2 e 11.4.3, conforme consta da transcrição abaixo:

*“Justificativa: Não apresentou o vínculo empregatício com o Responsável Técnico da empresa, em desconformidade com o Item 11.3.2. do Edital; não apresentou a qualificação técnica profissional devidamente registrada no CREA ou CAU em desconformidade com o Item 11.3.4.2; não apresentou do exercício de 2021 registrado na Junta Comercial, em desconformidade com o Item 11.4.3.”*

Encerrada a sessão de licitação, foi aberto o prazo para a apresentação das razões recursais escritas, mas a recorrente optou por não protocolá-las. Também não foram anexadas contrarrazões pelas demais participantes.

Diante da inércia da pretensa recorrente, o Pregoeiro optou por não reconsiderar sua decisão e encaminhar os autos para a decisão final, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sobre o tema em estudo, é necessário corroborar que o simples inconformismo da participante quanto ao resultado da licitação não é motivo suficiente para justificar a reforma da decisão primeva.

A recorrente sequer se preocupou em comprovar a regularidade de seus documentos habilitatórios. Tampouco a Procuradoria do Município identificou incongruências na inabilitação da recorrente, que, nitidamente, descumpriu ao edital.



Trata-se, de uma justificativa e de cunho meramente protelatório, sem a devida motivação pela parte proponente. Medidas como esta, além de atentarem contra o contraditório e ampla defesa, não permitindo aos recorridos sequer a possibilidade de contraditarem as imputações feitas em seu desfavor, causam injustificável atraso na conclusão do processo de compra, entre outras consequências onerosas à Administração Pública.

Sob o mesmo enfoque, tal comportamento não possibilita à Procuradoria do Município analisar os eventuais fundamentos de suas razões, inviabilizando, portanto, maiores aprofundamentos no estudo do caso.

Ainda assim, por medida de segurança, foram analisados os documentos inclusos nos envelopes da recorrente e não foi identificada nenhuma inconsistência.

Ora, se a recorrente sequer se preocupou em expor os motivos que a compeliu a apresentar um recurso administrativo, inexistente razão fática ou jurídica que justifique impor à Administração Pública e, por consequência indireta, à toda sociedade, o ônus decorrente do mero inconformismo e do excesso de formalismo.

Pelo exposto, recomenda-se **o não provimento** do recurso.

Guaxupé, 7 de agosto de 2022.



**MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA**

Procurador – Chefe Administrativo e Patrimonial

Matrícula 35.411 / OAB-MG 138.544



**DECISÃO**

Processo Administrativo 147/2023

Concorrência Pública 6/2023

Considerando o Parecer Jurídico nº 397/2023, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** do recurso protocolado por **SERRALHERIA SOUZA E SOUZA LTDA.**

Deste modo, deve ser mantida a decisão que inabilitou a recorrente, pelo descumprimento dos itens 11.3.2, 11.3.4.2 e 11.4.3 do edital.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 7 de agosto de 2023.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG

